



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/355 (CONTJOR-NET)

Queixa apresentada por Manuel Rodrigues Sá Serino contra o jornal Nascido do Sol – notícia “Justiça: divórcio na Bragaparkes gera chuva de processos”

Lisboa
26 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/355 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa apresentada por Manuel Rodrigues Sá Serino contra o jornal Nascer do Sol – notícia “Justiça: divórcio na Bragaparques gera chuva de processos”

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de agosto, uma queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal Nascer do Sol, edição *online* de 3 de julho de 2022, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Justiça: divórcio na Bragaparques gera chuva de processos”.
2. O queixoso considera que «a referida publicação viola os critérios de exigência e rigor jornalísticos a que estão sujeitos os órgãos de comunicação social, bem como diversos princípios e deveres deontológicos dos jornalistas, concretamente o dever de observar o rigor e isenção informativos», bem como contém «afirmações falsas e ofensivas do bom nome, honra, consideração e reserva da intimidade da vida privada».
3. A falta de rigor resulta nos títulos escolhidos e das várias afirmações falsas que são feitas e também do facto de a notícia apenas visar o queixoso, apresentando-o como «autor ou réu dos vários processos». O queixoso nega a existência de qualquer relação entre os vários processos referidos na notícia publicada pelo Nascer do Sol.
4. Em concreto, o queixoso alega que é falso o sub-título «Rodrigues move ação contra próprio irmão», juntando à queixa a ação judicial que existiu e que foi instaurada por um irmão do queixoso contra todos os seus irmãos e respetivos cônjuges, relacionada com a partilha por morte dos pais. Assim, é falso que «intentou um ação contra o próprio irmão,

o que, além de falso, pretende imprimir uma conotação negativa, sendo também falso que tentou impedir o irmão de aceder à casa em que reside. Não são indicadas as fontes de informação, sendo certo que o jornalista deveria ter consultado o processo. Acresce que esta ação não tem nenhuma relação com a separação dos ativos entre o queixoso e o Senhor Domingos Névoa.»

5. O queixoso nega também a existência de qualquer processo pendente contra si instaurado por qualquer trabalhadora ou ex-trabalhadora de alguma empresa de que tenha sido administrador. A ação que existia encontra-se extinta sem qualquer condenação, pelo que a afirmação que consta da notícia «constitui uma acusação não demonstrada, sendo manifestamente atentatória do bom nome, honra e consideração do queixoso.»
6. Alega ainda que não é verdade a afirmação da notícia de que o queixoso exigiu em assembleia geral a substituição da mulher do seu sócio, enquanto membro do conselho de administração, e a destituição de Domingos Névoa como administrador da Bragaparques.
7. Conclui o queixoso que a notícia não foi redigida de forma isenta, contém afirmações que não correspondem à verdade, apresentando os referidos processos judiciais e os acontecimentos da assembleia geral como correspondendo a uma perseguição pelo queixoso a vários «alvos».

II. Posição do Denunciado

8. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação ao diretor do jornal Nascer do Sol, para pronúncia sobre a queixa.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. Representado por advogado, o jornal começa por arguir que a queixa foi apresentada contra a Newsplex, S.A., pelo que deveria ter sido notificada essa sociedade, e não o diretor do jornal, ou então a queixa deveria ter sido arquivada, por ter sido deduzida contra entidade ilegítima. «não se pode é notificar quem não foi visado pela queixa.»
10. Num segundo momento, defende que a notícia «relata a existência da miríade de processos entre os sócios de duas reputadas sociedade do tecido empresarial de Portugal, a Bragaparkes e Carclasse.»
11. «O queixoso foi contactado pelo jornalista e optou por não se pronunciar, o que é o direito que lhe assiste. O certo é que, se o tivesse feito, poderia se ter pronunciado dando conta dos elementos que trouxe à presente queixa.»
12. Conclui que a notícia foi publicada no exercício da liberdade de imprensa, consagrada constitucionalmente e não teve qualquer outra intenção que não fosse informar. A notícia não colocou em causa o dever de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, nem tem a capacidade de ofender o bom-nome do queixoso. A notícia foi elaborada de acordo com os princípios que regem o jornalismo.

III. Audiência de Conciliação

13. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou em 21 de setembro de 2022, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Descrição da Peça

14. A queixa dirigida à ERC refere-se ao artigo da edição *online* do jornal Nascer do Sol divulgada no dia 3 de julho de 2022, domingo, com o título «Justiça: divórcio na Bragaparques gera chuva de processos»².
15. Este artigo também foi publicado na edição impressa n.º 827 do jornal Nascer do Sol, de 2 de julho de 2022, nas páginas 28 e 29. Na capa é feita a seguinte chamada: «Bragaparques. Névoa e Rodrigues enredados nos tribunais. Julgamento do caso principal – sobre quem ficará com a empresa – só vai começar em janeiro.»
16. O artigo, publicado *online*, encontra-se sob a identificação de Secção “Sociedade”. Tem como destaque em subtítulo «a separação entre Domingos Névoa e Manuel Rodrigues, sócios da Bragaparques, tem resultado numa série de processos que obrigaram já em várias ocasiões os antigos parceiros de negócios a deslocarem-se aos tribunais. Numa chuva de processos, arrasta-se a decisão sobre o processo principal: qual dos dois fica com a Bragaparques?».
17. O artigo estabelece como premissa o acumular de vários processos no contexto de uma cisão empresarial entre dois protagonistas que remonta a 2015: «Manuel Rodrigues e Domingos Névoa são sócios há mais de 40 anos em empresas como a Bragaparques e a Carclasse. Em 2015, no entanto, os antigos parceiros acabaram por se separar, dando início a um divórcio que gerou vários processos judiciais entre ambos e não só, e que se alastra até à atualidade.»
18. O processo considerado «principal» diz precisamente respeito à partilha da empresa Bragaparques: «e enquanto o processo principal – que ditará quem fica, afinal, com a Bragaparques – se arrasta, vão aparecendo processos laterais.»

² <https://sol.sapo.pt/artigo/775156/justica-divorcio-na-bragaparques-gera-chuva-de-processos>

19. Segundo o artigo, o processo principal está marcado para janeiro de 2023 («para já, nesta quarta-feira, o tribunal de Braga decidiu marcar para janeiro de 2023 o início do julgamento da execução específica do contrato segundo o qual Manuel Rodrigues reclama ficar com a totalidade da empresa Bragaparques...».)
20. A título de exemplo destes processos laterais, o jornal destaca um processo que se prende «com uma alegada dívida de cerca de 95 mil euros, que a Onirodrigues, empresa de Manuel Rodrigues, ao fim de oito anos veio exigir a Hernani Portovedo, diretor financeiro da Bragaparques. Este não é, no entanto, o único polémico processo judicial envolvendo Manuel Rodrigues e Domingos Névoa, mas tem como alvo uma das figuras chaves da separação entre estes dois antigos sócios: Hernâni Portovedo, diretor financeiro da Bragaparques.»
21. Considerada «polémica», na referida longa lista de processos, é a acusação de assédio laboral contra Manuel Rodrigues movida por uma funcionária, «a quem foi negado o direito de queixa contra um responsável da Onirodrigues por alegado assédio sexual.»
22. Sob o destaque «Rodrigues move ação contra o próprio irmão», refere-se que «o responsável máximo da Onirodrigues interpôs também ação judicial contra um seu irmão que, por coincidência ou não, é funcionário da Carclasse de Domingos Névoa, pedindo ao tribunal — em sede de partilhas — que o impedisse de ter acesso à casa onde reside, inclusivamente com um filho deficiente.»
23. Sob o destaque «Dívida ‘fantasma’», o artigo expõe que «[a]gora, o alvo voltou-se para o diretor financeiro do grupo Rodrigues & Névoa que era da confiança de ambos, Hernani Portovedo. [...] Segundo documentos a que o Nascer do SOL teve acesso, aliás, tanto Domingos Névoa como Manuel Rodrigues assinaram uma declaração onde confirmavam ter recebido, da parte de Hernani Portovedo, 28 mil

euros relativos a essas mesmas obras, que terão custado cerca de 34 mil euros, segundo o diretor financeiro. [...] Em fevereiro de 2020, chegou a Hernani Portovedo a carta que exigia o pagamento da alegada dívida, de 94.704,41 euros, “a título do preço não pago das referidas obras, trabalhos, materiais e equipamentos que lhes foram fornecidos”, conforme pode ler-se na ação judicial interposta pela Onirodrigues.»

- 24.** Por seu turno, a parte visada no referido processo considera que: «Hernani Portovedo tem, no entanto, outra leitura do assunto. “Na sequência dos litígios e das desavenças surgidas entre os referidos acionistas [Manuel Rodrigues e Domingos Névoa], o administrador da Onirodrigues, Sr. Manuel Rodrigues, passou a considerar o ora Réu [Hernâni Portovedo] como um ‘aliado’ do seu anterior sócio, ou seja, como uma pessoa que atuava apenas nos interesses e em prol do seu antigo sócio, Sr. Domingos Névoa”, pode-se ler na contestação do diretor financeiro da Bragaparques, a que o Nascer do SOL teve acesso.»
- 25.** Parte interveniente no processo declarou ao jornal que «já Domingos Névoa considerou, em declarações ao jornal, tratar-se de uma «falsa dívida, pois está tudo pago».
- 26.** O jornal Nascer do Sol refere expressamente que «ao Nascer do SOL, Manuel Rodrigues não quis prestar qualquer comentário sobre o processo em questão nem sobre todos os outros relacionados direta ou indiretamente com a Bragaparques.»
- 27.** A título de conclusão: «o julgamento relativo a este caso ficou marcado para janeiro de 2023, sabe o Nascer do SOL. Até lá, o processo de divórcio entre Manuel Rodrigues e Domingos Névoa encontra novas ‘águas de bacalhau’, ao mesmo tempo que o futuro das empresas que partilha fica ainda mais incerto.»

28. A origem das informações obtidas pelo Nascer do Sol inclui fontes documentais de natureza judicial, declarações ao jornal por dois dos intervenientes nos processos, designadamente Hernâni Portovedo e Domingos Névoa, a par de referências que reportam ao próprio jornal sem uma clara explicitação da sua origem: «segundo documentos a que o Nascer do SOL teve acesso»; «conforme pode ler-se na ação judicial interposta pela Onirodrigues»; «pode-se ler na contestação do diretor financeiro da Bragaparques, a que o Nascer do SOL teve acesso»; «já Domingos Névoa considerou, em declarações ao jornal»; (Hernâni Portovedo) «alega, argumentando ser»; «sabe o Nascer do SOL». Segundo o jornal, Manuel Rodrigues negou prestar declarações ao Nascer do Sol.

V. Análise e Fundamentação

29. A queixa foi apresentada contra a Newsplex, S.A., proprietária do jornal Nascer do Sol. No âmbito do procedimento de queixa por conteúdo publicado na imprensa, o denunciado é a publicação periódica — no caso, o Nascer do Sol —, representada pelo seu diretor, a quem compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», tal como resulta do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa³. Assim, a ERC supriu oficiosamente esta deficiência do requerimento inicial, tendo o procedimento de queixa prosseguido contra a publicação Nascer do Sol, tendo sido notificado para pronúncia o seu diretor⁴.

30. Considera o queixoso que o artigo publicado pelo Nascer do Sol viola o dever de rigor informativo e, em sequência, o seu direito ao bom-nome e reputação.

³ Lei n.º 92/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁴ Relembre-se o disposto no n.º 2 do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, que determina que «devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.»

- 31.** Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada [...]».
- 32.** De forma a garantir o rigor e a credibilidade da informação, o jornalista deve «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», e «identificar, como regra, as suas fontes de informação», atribuindo «as opiniões recolhidas aos respectivos autores» (cf. alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).
- 33.** No caso em análise, verifica-se que há uma procura de diversificação das fontes de informação, incluindo elementos processuais, e que parte das afirmações é atribuída a fontes de informação devidamente identificadas. Porém, como se verá, nem todas as informações de baseiam em fontes devidamente identificadas.
- 34.** Refira-se ainda que o jornal procurou obter o contraditório do ora queixoso, conforma expressamente referido na notícia em análise.
- 35.** Dito isto, do ponto de vista do rigor informativo, o queixoso condena a construção noticiosa adotada, com a referência a vários processos que não têm qualquer relação com a Bragaparkes e nega a veracidade das informações divulgadas, nomeadamente, que tenha instaurado qualquer ação contra um seu irmão e impedido o mesmo de aceder à «casa onde reside». Considera que este caso se prende com um assunto familiar, sem interesse público, sem qualquer relação com a separação de ativos no processo referido no artigo como «principal». Junta à queixa documentos que, do seu ponto de vista, fazem prova dos factos por si alegados.

- 36.** A este respeito, verifica-se que a opção editorial do jornal foi estabelecer uma relação entre os processos a partir da presença nos mesmos de pessoas relacionadas com a Bragaparques. Neste sentido, é referido na notícia que o irmão do queixoso, «por coincidência ou não, é funcionário da Carclasse de Domingos Nóvoa».
- 37.** Conforme documentação anexa à queixa (que não foi contestada pelo jornal, na sua resposta à ERC), este processo de partilha, envolvendo os vários irmãos, foi intentado por um dos irmãos, e não pelo ora queixoso, contrariamente ao referido na peça. Por outro lado, a relação que este processo de partilha poderá ter com o caso apontado como central na peça — a cisão na Bragaparques — será muito ténue, delimitada ao facto de envolver pessoas relacionadas com aquela empresa. Acresce que é apresentado na notícia um juízo especulativo («coincidência ou não»).
- 38.** Considera-se ainda que esta informação é apta a lesar o bom-nome do queixoso, na medida em que se deduz da notícia que o ora queixoso pretendia prejudicar o acesso à habitação do seu irmão (que tem um filho deficiente), sem que haja um interesse público e jornalístico que justifique a divulgação de factos que são do foro da vida privada e familiar.
- 39.** A referência ao caso de assédio laboral não é sustentada por fontes de informação identificadas. A notícia limita-se a referir que «uma das mais polémicas é a acusação de assédio laboral contra Manuel Rodrigues movida por uma funcionária, a quem foi negado o direito de queixa contra um responsável da Onirodrigues por alegado assédio sexual», não revelando informação clara quanto ao desfecho do processo. Na documentação anexa à queixa, verifica-se que tal processo foi concluído por comum acordo entre as partes, o que não é referido na peça jornalística. O queixoso considera que esta referência ao processo por alegado assédio sexual atenta contra o seu bom-nome e honra. De facto, dada a escassez de informação noticiada sobre este caso, dificilmente se apreende o

interesse público e noticioso deste caso, já encerrado por comum acordo, e que não tem uma relação direta ao processo judicial principal objeto da notícia.

40. O queixoso nega a afirmação feita da notícia de terem sido feitas alterações no conselho de administração e administração após a rutura com o seu ex-sócio, realçando que estas afirmações não se baseiam em qualquer fonte de informação. Critica ainda o facto de, na notícia, não terem sido atribuídas as mesmas ambições de destituição à parte em cisão, Domingos Névoa.
41. A este respeito, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça em análise, mas tão-só verificar se o jornal diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.
42. No caso em apreço, cumpre notar que não se encontra na notícia a referência à fonte de informação em que se baseia as considerações sobre o que aconteceu nas assembleias gerais. Tendo em conta o dever do jornalista de «identificar, como regra, as suas fontes de informação», como decorre da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, deveria o jornal explicitar como teve acesso aos factos ocorridos nas assembleias gerais.
43. Também a respeito do processo que envolve o diretor financeiro do grupo Rodrigues & Névoa, Hernani Portovedo, o queixoso nega que seja autor deste processo e a veracidade dos conteúdos publicados, considerando que a referência no artigo «agora o alvo voltou-se para o diretor financeiro do grupo» exemplifica uma abordagem parcial e não isenta por parte do jornal. Cumpre considerar que a afirmação «agora o alvo» encerra, em si, uma formulação valorativa que contribui para adensar a ideia de uma suposta relação entre processos, cujo interesse público se questiona, conforme acima mencionado.
44. Assim, tudo ponderado, conclui-se que o Nascer do Sol recorre a um registo de natureza valorativa e, por isso, não isento. Por outro lado, refere vários processos sem evidenciar a

sua relevância para a compreensão do caso principal em análise – isto é, o «Divórcio na Bragaparkes», nas palavras do denunciado. Não se duvida que este processo, pelo seu impacto no tecido empresarial do país, tem evidente relevância pública e jornalística. Relativamente aos «processos laterais» referidos na notícia do Nascer do Sol, não ficou demonstrado o seu valor-notícia e não é apresentada informação sustentada sobre o desenvolvimento dos mesmos, ficando assim prejudicada a clareza e validade informativa. Verifica-se ainda que nem todas as informações noticiadas se baseiam em fontes de informação devidamente identificadas.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal Nascer do Sol, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Justiça: divórcio na Bragaparkes gera chuva de processos”, publicada na sua edição de 3 de julho, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar a queixa procedente, dando-se por verificado que os conteúdos divulgados seguiram uma construção noticiosa com a utilização de juízos valorativos, tendo sido divulgadas informações de forma incompleta, sem uma clara fundamentação, em violação do dever de informar com rigor e isenção, podendo lesar o direito ao bom-nome e reputação do queixoso, em desrespeito do previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- b) Em consequência, instar o Nascer do Sol ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação nas notícias que divulga, em cumprimento pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo